



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000199138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001711-48.2014.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante PETROBRÁS TRANSPORTE S/A. - TRANSPETRO, é apelado FABIO DE MATOS FARIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V.U.

Presente para a defesa oral do Doutor Marcos Lopes Couto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Moreira Viegas
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1001711-48.2014.8.26.0126
Comarca: Caraguatatuba
Apelante: PETROBRÁS TRANSPORTES S/A
 (TRANSPETRO)
Apelado: FÁBIO DE MATTOS FARIA

REPARATÓRIA DE DANOS – Vazamento de óleo num dos dutos da empresa ré que prejudicou severamente a produção de mexilhões no litoral norte do Estado – Autor que, na condição de aqüicultor da região, sofreu prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial em virtude do ocorrido – Responsabilidade objetiva da empresa requerida pelo acidente ambiental – Danos emergentes e lucros cessantes alegados pelo demandante restaram suficientemente comprovados nos autos – Danos morais igualmente foram demonstrados e merecem reparação – Dever da ré de indenizar bem reconhecido – Sentença mantida – Recurso não provido.

VOTO Nº 25076

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1212/1224, relatório adotado, que nos autos de ação de indenização de danos morais e materiais, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 108.000,00 a título de danos emergentes, R\$ 426.506,68, a título de lucros cessantes e R\$ 25.000,00 a título de danos morais.

Apela a requerida (fls. 1243/1287). Preliminarmente, pugna pela nulidade da r. sentença diante do cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide. No mérito, sustenta acerca da prova unilateral imprestável em relação ao relatório do instituto de pesca e da necessidade de análise técnica dos relatórios da FUNDESPA e da UFRJ. Assevera que inexistiu a submissão aos paradigmas citados na sentença. Aduz a não incidência da responsabilidade objetiva por danos ambientais e a inexistência de danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais. Afirma ainda, que o julgamento teria sido *extra petita* em relação aos danos morais e sequer teria ocorrido o abalo moral. Por fim, se insurge contra o ônus da sucumbência e a suposta arbitrariedade do arresto determinado.

Recurso processado, com resposta (fls. 1305/1378).

É o relatório.

Inocorrente o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Tem plena aplicabilidade na espécie a previsão do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois sobram motivos para dispensar a produção de outras provas, dada a documentação reunida no processo, suficiente para autorizar o julgamento.

Certo que a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182).

É exatamente esse o caso dos autos, em que a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato cujo deslinde não depende de prova testemunhal, mostrando-se suficiente para o convencimento do juiz apenas o acervo documental carreado aos autos.

Superada a prejudicial, passo a análise do mérito recursal.

É fato notório e incontroverso que no dia 05 de abril de 2013 houve um grande vazamento de óleo num dos dutos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa ré, que interliga um tanque do Terminal Aquaviário Almirante Barroso ao respectivo píer, na cidade de São Sebastião.

O evento danoso acarretou inúmeros prejuízos aos moradores das redondezas. O demandante, em especial, teve a atividade de aquicultura severamente afetada pelo acidente ambiental, pois a fazenda de mexilhões em que trabalhava na Praia da Cocanha, em Caraguatatuba, foi contaminada pelo óleo. Daí porque o ajuizamento da presente ação indenizatória, a qual foi julgada parcialmente procedente, para condenar a ré a reparar os danos materiais e morais causados.

A requerida insurgiu-se contra a sentença, pois, a seu ver, os prejuízos alegados pelo demandante não restaram devidamente comprovados. Seu inconformismo, contudo, não merece prosperar.

A despeito de sua argumentação, os danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial do autor se encontram suficientemente demonstrados nos autos. Certo que, a responsabilidade da ré pelos danos decorrentes do vazamento de óleo apoia-se em diversos dispositivos legais, oriundos da legislação ambiental, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81 estabeleceu a responsabilidade objetiva do poluidor, preceito elevado a *status* constitucional pelo art. 225, § 3º, da Constituição da República.

No que diz respeito ao Código Civil, o parágrafo único do art. 927 consagra a cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividade habitual de risco, como a de quem comercializa combustíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços por danos relativos à prestação de serviço, inclusive perante vítimas alheias à relação de consumo, de acordo com o art. 17.

Vê-se, assim, que fundamentos não faltam para responsabilização da petroleira. Resta apenas a avaliação dos danos.

Como já dito, os prejuízos alegados pelo autor se encontram suficientemente comprovados nos autos.

Insubsistente a alegação da ré de que a queda na produção de mexilhões na região não necessariamente tem ligação com o vazamento de óleo ocorrido, pois o cultivo em Ubatuba não foi atingido, segundo os laudos técnicos trazidos ao processo.

A própria requerida admitiu indiretamente o nexo de causalidade entre o acidente ambiental e a interrupção na atividade de aquicultura local ao firmar um convênio com a Associação de Pescadores e Maricultores da Praia da Cocanha, em 22 de novembro de 2013, visando principalmente a implantar nova estrutura de fazendas marinhas na região e a aportar duas linhas de boias sinalizadoras de proteção aos sítios de criação de mexilhões.

Não pode, pois, negar a relação direta entre os fatos nessa sede, volvendo sobre os próprios passos. Tal conduta viola a boa-fé objetiva. Sabido que um dos princípios cardeais que orienta o direito civil é o da boa-fé objetiva, que nada mais é do que a exigência de comportamento elevado, de modo a não frustrar a legítima confiança despertada na parte contrária, ou quebrar as suas justificadas expectativas.

Uma das funções da boa-fé objetiva é a de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle, que impõe, no exercício de direitos, o dever de não agir de modo antijurídico. Entre essas condutas coibidas, está o *venire contra factum proprio*, pelo qual não é permitido agir em contradição com comportamento anterior.

A conduta antecedente gera legítimas expectativas em relação à contraparte, de modo que não se admite a volta sobre os próprios passos, com quebra da lealdade e da confiança (Menezes de Cordeiro, Da Boa-Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1997, os 742/752; Laerte Marrone de Castro Sampaio, A Boa-fé Objetiva na Relação Contratual, Coleção Cadernos de Direito Privado da Escola Paulista da Magistratura, Editora Manole, p.78/79).

Irrelevante, para dizer o mínimo, a argumentação de que o demandante não comprovou possuir autorização legal para o exercício da aquicultura, e que tal falta não poderia ter sido relevada.

Como bem ressaltou o MM. Juiz de Direito da Comarca, trata-se de atividade informal o cultivo de mexilhões por algumas famílias de Caraguatatuba. Ainda que o requerente não tenha se cadastrado perante os órgãos competentes para o exercício da profissão de maricultor, não se pode negar que, na prática, ele desenvolvia tal atividade, a qual foi obstada pelo desastre ambiental.

Inegável que o demandante deixou de trabalhar e de auferir a respectiva remuneração em virtude do vazamento de óleo ocorrido, o que torna evidentes seus prejuízos materiais, mesmo diante de um exercício irregular de profissão.

Vazia, outrossim, a argumentação de que o relatório do Instituto de Pesca do Governo do Estado de São Paulo é prova imprestável à comprovação dos danos emergentes e lucros cessantes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor.

É bem verdade que referido relatório foi em grande parte elaborado com base nos dados fornecidos pelos próprios produtores de mexilhões acerca de sua produtividade média e do cultivo estimado para os próximos anos.

No entanto, como já dito, a própria natureza informal da atividade de aquicultura exercida na região impediu que, antes do acidente, houvesse dados e estatísticas oficiais acerca da produtividade dos maricultores locais (cerca de 18 famílias). Compreensível, pois, o relevante peso dado pelo órgão público a essas informações. Ressaltado o fato de se tratar de relatório elaborado por instituição governamental, contra a qual não paira qualquer suspeita de improbidade ou falta de higidez.

Evidente, assim, que a mera impugnação genérica, ou desconfiância de cunho puramente subjetivo não retira a credibilidade do laudo realizado por instituição idônea.

De rigor, portanto, o acolhimento dos cálculos efetuados pelo Instituto de Pesca de São Paulo indicativos de que, devido ao acidente ambiental provocado pela ré, o autor experimentou danos emergentes.

Quanto aos lucros cessantes, também se afigura perfeitamente razoável o cálculo efetuado pelo perito responsável, que estimou uma queda decrescente na produção dos mexilhões no quadriênio subsequente ao evento danoso, com variação de 20% ao ano.

Inexistindo razões para infirmar tal conclusão do laudo, imperiosa a manutenção da condenação imposta pela sentença também no que concerne à parcela em comento das perdas e danos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que os valores já adiantados ao demandante em virtude da liminar anteriormente concedida neste feito deverão ser descontados do valor final da indenização, tudo na forma estabelecida pela sentença recorrida.

Acrescento que a ré, já em fase recursal, juntou aos autos documento novo, consistente de laudo extrajudicial emitido por órgão público, que circunscreve os danos à atividade do autor ao prazo de dois anos.

Sucedo que tal documento, unilateral e não sujeito ao contraditório pleno, não pode se sobrepor ao laudo anterior, que, de modo fundamentado, estimou o período de recuperação integral da atividade ao período de quatro anos.

Razoável prevaleça o laudo pericial anterior, sobre o qual se manifestaram as partes, sobre documento posterior, que veio aos autos somente depois da sentença.

Por fim, cumpre reconhecer que os prejuízos de ordem extrapatrimonial alegados pelo demandante também restaram comprovados.

Ainda que logo depois do acidente ambiental a Prefeitura do Município de Caraguatatuba tenha editado uma lei e um decreto visando à concessão de auxílio financeiro emergencial aos maricultores afetados pelo desastre ambiental, não se pode desconsiderar a evidente sensação de angústia e temor sofrida pelo requerente, diante da incerteza da continuidade do exercício de sua atividade profissional na região em que vive.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O cultivo de mexilhões na Praia da Cocanha, em Caraguatatuba, foi seriamente ameaçado pelo vazamento de óleo nos dutos da empresa petroleira, e apenas em virtude das ações conjuntas da requerida e do Município, algumas das quais determinadas em sede de ação civil pública, é que a atividade de aquicultura será gradativamente retomada no local.

Considerando, assim, as peculiaridades do caso concreto, houve evidente ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial.

No caso em tela, o desgaste sofrido pelo autor extrapola o mero transtorno do cotidiano. Consequentemente, deixar indenados os sentimentos negativos do demandante consistiria em verdadeiro prêmio à ré, o que não se pode admitir.

A estimação do dano moral em matéria de tal ordem, por outro lado, como se viu não inibiria variação para mais ou para menos, a critério do julgador. Carlos Roberto Gonçalves, tratando do tema (Responsabilidade Civil, 8ª ed., 2003, pgs. 580/582), a outra conclusão não chega; referindo abundante casuística a respeito, inclusive do STJ. Isto é: Malgrado respeitáveis opiniões no sentido de que o autor da ação de reparação por dano moral deve dar valor certo à causa, não podendo deixar a critério do juiz a sua fixação, sob pena de emenda ou indeferimento da inicial, “se não para que não fique ao arbítrio do julgador, ao menos para que possa o requerido contrariar a pretensão com objetividade e eficácia” (RT, 660:114 e 722:113), proclamou o Superior Tribunal de Justiça que é admissível o pedido genérico” (REsp 125.417-RJ, 3ª T., DJU. 18 ago. 1997, p. 37867, RSTJ 29:384).

Tem, efetivamente, prevalecido na jurisprudência o entendimento de que “é irrelevante que o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por dano moral tenha sido proposto de forma genérica, uma vez que cabe ao prudente arbítrio do juiz a fixação do quantum a título de reparação. Deve-se ter em mente que a estimativa do valor do dano, na petição inicial, não confere certeza ao pedido, sendo a obrigação do réu de valor abstrato, que depende de estimativa e de arbitramento judicial" (RT, 760:310 e 730:307).

Ainda outros julgados, nessa mesma linha. A propósito, do STJ, o REsp 125.417-RJ (3ª Turma, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, j. 26.6.97, DJU 18.9.97, p. 37.867), entendendo perfeitamente possível o pedido genérico. Do Ministro Carlos Alberto Direito o REsp 296.337-RJ (3ª Turma, j. 4.10.2001, DJU 5.11.2001, p. 109), hipótese assemelhada à presente: "a mera referência a um determinado valor no corpo da petição não desqualifica a natureza do pedido, que deixou a critério do magistrado fixar o valor justo da indenização".

Nessa linha, deve ser assegurada reparação por dano moral. Na fixação do valor da compensação, devem ser considerados os precedentes transcritos, a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, as particularidades do caso concreto, e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ponderados todos esses elementos, a indenização fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mostra-se adequada e suficiente para encerrar as finalidades compensatória e pedagógico-punitiva do dano moral.

Como se vê, por qualquer ângulo que se análise o apelo da ré, sua insurgência não merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator